



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006577-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, é agravado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2006577-86.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Cruzeiro

Agravado: Luiz Carlos de Oliveira Coutinho

Interessado: Escola Superior de Cruzeiro prefeito Hamilton Vieira Mendes

COMARCA: Cruzeiro

VOTO nº 4.593

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PROVIMENTO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cruzeiro-SP contra decisão que permitiu o cumprimento provisório de sentença referente a multa cominatória, antes do trânsito em julgado, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumprimento provisório de sentença referente a multas cominatórias aplicadas antes do trânsito em julgado, especialmente em face da Fazenda Pública. III. Razões de decidir: O art. 537, § 3º, do CPC permite o cumprimento provisório de decisão que fixa multa, mas condiciona o levantamento ao trânsito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em julgado. O Tema 743 do Col. STJ exige confirmação da multa por sentença de mérito para cumprimento provisório, o que não ocorreu no caso em tela. IV. Dispositivo: Recurso Provido para determinar a extinção do cumprimento provisório de sentença referentes a multas aplicadas pelo menos até o trânsito em julgado da demanda.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO-SP**, contra a Decisão proferida às fls. 34/37 da origem (Processo n. 0000571-51.2024.8.26.0156 – 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro), nos autos de **Cumprimento de Sentença** manejado em face do **Município de Cruzeiro** e da **Escola Superior de Cruzeiro**, o qual o juízo assim decidiu:

“Vistos.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada argumenta, em suma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inépcia da inicial do cumprimento de sentença, em virtude da utilização do procedimento incorreto, na medida em que a execução contra a fazenda pública se faz por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

Posteriormente, o Município de Cruzeiro ofertou objeção de pré-executividade, apontando, em suma, que a expedição de requisitório ou precatório em face da Fazenda Pública está condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Houve manifestação do exequente pela rejeição das alegações.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeita-se, de início, a alegação da Fazenda Pública no sentido de que há inépcia da inicial do cumprimento de sentença.

Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença que tem por objetivo exigir o valor de multa cominatória fixada por este juízo em decisão liminar, sendo certo que a parte exequente fez instruir o incidente com a memória de cálculo do valor que entende devido.

Quanto ao mérito, cinge-se a questão em aferir se a multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cominatória pode ser executada de forma provisória em face da Fazenda Pública.

O art. 537 § 3º do CPC possui disposição expressa no sentido de que "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

Diante da clareza do dispositivo legal, forçoso concluir que a multa, ainda que fixada por decisão provisória, pode ser executada, mas o seu levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável a parte beneficiária da multa.

(...)

Assinala-se que o dispositivo legal em comento não fez qualquer ressalva no que toca a sua aplicação em face da Fazenda Pública, de tal sorte que a concluir pela possibilidade da execução provisória da multa contra a Fazenda Pública.(...)

Diante disso, conclui-se pelo não acolhimento dos inconformismos quanto ao mérito, permitindo-se o prosseguimento da execução com expedição do RPV, mas condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De todo modo, há excesso de execução a ser decotado de ofício.

É que sobre o valor da multa incide apenas correção monetária a partir do arbitramento, sendo indevido, do outro lado, juros de mora, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

(...)

Sendo assim, de rigor determinar que a parte exequente refaça seus cálculos, decotando o valor de juros moratórios, mantida a correção monetária a partir de cada vencimento da multa.

Por todo o exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, permitindo-se o prosseguimento da execução e expedição de RPV, vedado o levantamento de valores, devendo o exequente refazer seu cálculo para excluir os juros moratórios e manter a correção monetária a partir do vencimento de cada multa.

(...)”

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente Recurso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aduzindo, inicialmente, que é impossível a execução do título judicial antes do trânsito em julgado da r. sentença. Além disso, indica que a expedição do precatório ou da RPV está condicionada ao trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública. Ademais, quanto ao pleito de constrição e expropriação, alega que os bens públicos, pertencentes à União, Estado e Município, são legalmente impenhoráveis, tendo lastro constitucional, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Por fim, pugna para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento e ao final o recurso seja totalmente provido, para que a fase executiva do processo seja extinta.

Em decisão, fls. 18/31, o recurso foi recebido e deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 35/36).

Em parecer (fls. 75/80), opinou pelo provimento parcial do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que deve ser dado provimento ao Recurso interposto.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, o cerne da presente demanda cinge-se acerca da possibilidade do cumprimento provisório de sentença referentes a multas aplicadas antes do trânsito em julgado da demanda.

Pois bem!

De início, vejamos o que nos traz o Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

Ademais, com respeito máximo ao entendimento exarado pelo juízo *a quo*, entendo que o Tema 743, o qual indica que o cumprimento provisório das astreintes demanda sua confirmação por sentença final de mérito, e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, ainda tem aplicabilidade ao Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejamos a seguir o recente julgado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - Resp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). **5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.** 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos."

(STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, Dje de 7/8/2024). (negritei)

Assim, para o cumprimento provisório das *astreintes* impostas se exige apenas confirmação por sentença de mérito. Todavia, ao compulsar os autos principais, processo nº 1005269-20.2023.8.26.0156, a sentença sequer foi proferida, motivos pelos quais, não há de se falar em cumprimento provisório das *astreintes* neste momento.

Tal posicionamento, acerca da aplicabilidade do Tema 743 do Col. STJ é observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Astreintes aplicadas em razão de descumprimento de decisão judicial que, em sede de tutela de urgência, determinou o fornecimento de tratamento oncológico de alto custo padronizado pelo SUS - Possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa multa, conforme expressamente previsto no art. 537, §3º, do Código de Processo Civil – **Interpretação conferida pelo STJ no Tema nº 743 que condiciona a execução provisória à sua confirmação por sentença de mérito, e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo** - Possibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública – Descumprimento injustificado da obrigação – Valor da multa que, contudo, se mostra excessivo, devendo ser ajustado aos parâmetros fixados por esta Câmara de Direito Público - Astreintes que têm natureza coercitiva, e não indenizatória – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido."*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2353747-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco
Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 19/12/2024;
Data de Registro: 19/12/2024). (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"APELAÇÃO Cumprimento provisório de sentença Cobrança de multa cominatória (astreintes) Fornecimento de prótese e consulta médica com fisiatra Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença diante da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento Irresignação do requerente Possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa multa, conforme expressamente previsto no art. 537, §3º, do Código de Processo Civil Interpretação conferida pelo STJ no Tema nº 743 que condiciona a execução provisória a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo Pendência de recurso especial que não obsta o prosseguimento do cumprimento de sentença, diante da ausência de efeito suspensivo ex lege (art. 1029, §5º, CPC) Precedentes desta Corte Reforma da sentença Provimento do recurso interposto."

(TJSP, Apelação Cível nº 0002729-65.2023.8.26.0269, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 22/08/2023). (negritei)

Eis a hipótese dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, em uma análise perfunctória, é possível a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, especialmente por considerar que presentes a probabilidade e a urgência para a concessão da medida, nos termos acima e retro expostos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento** para determinar a extinção do cumprimento provisório de sentença referente as multas aplicadas pelo menos até trânsito em julgado da demanda.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR